



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

LEI Nº 3085, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

"Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.079/97".

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, no uso de suas atribuições legais,...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O art. 165 da Lei Municipal nº 1.079/97, passa a vigorar acrescido dos incisos X e XI:

“Art. 165. (...)

X - Adicional de penosidade;

XI - Adicional de sobreaviso.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 178-A a Lei Municipal nº 1.079/97. Com a seguinte redação:

“Art. 178-A Não será devido o adicional previsto no artigo 176 da Lei Municipal nº 1.079/97, alterado pela Lei nº 2.744/2010, aos servidores que exercem atividade externa incompatível com a fixação e controle de horário de trabalho”.

Art. 3º Ficam acrescidos as subseções X e XI e respectivamente os artigos 182-A e 182-B à Lei Municipal nº 1.079/97, com as seguintes redações:

“Subseção X
Do Adicional de Penosidade

Art. 182-A *O condutor de ambulância ou veículo de socorro, desde que não sujeito ao controle de horário de trabalho, e que se desloque constantemente para outras localidades do território nacional fará jus a um adicional de penosidade no montante de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento base.*

§ 1º *O recebimento do adicional de penosidade, decorrente de atividade penosa e da não sujeição a controle de horário de trabalho não será cumulado com o adicional por serviço extraordinário.*

§ 2º *O recebimento do adicional de penosidade não é cumulável com o recebimento do adicional de periculosidade.”*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

“Subseção XI
Do Adicional de Sobreaviso ou Prontidão

Art. 182-B *Os serviços de saúde poderão ter servidor de sobreaviso e de prontidão para executarem serviços imprevistos, em regime de urgência ou emergência ou para substituições de outros servidores que faltem À escala organizada.*

§ 1º *Considera-se de sobreaviso ou prontidão o servidor, que permanecer em sua própria casa ou à disposição, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.*

§ 2º *Cada escala de sobreaviso ou prontidão será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas admitida a prorrogação em caso de excepcional interesse público.*

§ 3º *O adicional de sobreaviso ou prontidão, para todos os efeitos, será de 1/3 (um terço) da hora normal, que será calculada através do fator de divisão de 200 para servidores com 40 horas semanais e 150 para servidores com 30 horas semanais.*

§ 4º *O adicional de sobreaviso ou prontidão não é cumulável com o adicional, por serviço extraordinário.*

Art. 3º *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.*

Alto Araguaia, 26 de fevereiro de 2013.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal